



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045941-36.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARINA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045941-36.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas - 6ª Vara Cível

Apelante: Carina Pereira dos Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de primeiro grau: Leonardo Manso Vicentin

VOTO Nº 5850

APELAÇÃO - Golpe do falso leilão - Ação indenizatória - Sentença de parcial procedência, afastada a responsabilidade do banco em que depositado o produto da falsa arrematação - Inconformismo da autora, também contra a falta de indenização por danos morais - Acolhimento - Relação de consumo - Instituição financeira que fez parte da cadeia de fornecimento, ao propiciar a abertura de conta utilizada para a prática de fraude, sem demonstrar que cumpriu as regras do BCB - Fator determinante para sucesso do golpe - Fortuito interno, a atrair a incidência de súmula 479 do STJ, e a arredar a ideia de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro - Falha evidenciada - Responsabilidade solidária e objetiva dos réus, mercê do disposto nos artigos 7º, parágrafo único, e 14, do CDC - Precedentes desta C. Câmara - Dano moral caracterizado em decorrência da só situação a que submetida a consumidora, frustrada em sua expectativa de segurança depositada nos serviços do réu e privada injustamente de quantia considerável - Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido em maior extensão - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 237/244, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que a autora foi vítima de estelionato perpetrado por dois dos réus, mas que nada nestes autos comprovava qualquer ajuste de vontades entre os golpistas e o banco-corréu. Ademais, rejeitou a ocorrência de dano moral indenizável.

Inconformada, a autora apela a fls. 247/256, defendendo que, quanto ao banco, a hipótese é de fortuito interno. Citou a súmula 479 do STJ. Colacionou julgados. Pediu o provimento do recurso, “a fim de reformar a r. sentença do juízo a quo, para condenar o Banco Santander, em indenização por dano material, com juros e correção a partir do desembolso, compensação por dano moral, e honorários de sucumbência” (fl. 255).

Contrarrazões a fls. 512/519.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Sem preparo, porque a apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, anoto que a citação realmente se aperfeiçoou, diante dos documentos de fls. 206 e 209, e à luz do contido no art. 248, §2º e §4º, do CPC, tal qual compreendeu a decisão de fl. 232. A própria autora, a fls. 218/219, foi quem se bateu pela validade da citação que agora questiona no apelo, alegando que “É importante salientar que Renan Pereira da Silva e Michele de Oliveira não foram citados” (fl. 250), em nítido comportamento contraditório.

Aliás, sinceramente, não se entende exatamente qual a intenção da própria autora em alegar a matéria em questão.

Quanto ao aspecto de fundo, é tranquilo nos autos que a autora foi vítima do golpe do falso leilão.

A sentença reconheceu o direito à indenização por dano material, mas negou em relação aos danos morais e isentou o Banco Santander de responsabilidade. São só estes os aspectos da irresignação

recursal.

E razão assiste à recorrente, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

A instituição financeira ré, Banco Santander S/A, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está também sujeita à lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

E, além disso, nos termos da súmula 479, também do STJ, os bancos “respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

É o caso, portanto, dos fatos revelados nestes autos, pois, embora a casa bancária não tenha participado diretamente da fraude, o certo é que ela permitiu a abertura de conta pelos estelionatários, circunstância determinante para o sucesso do golpe.

Caberia ao banco, com efeito, a prova de que a abertura de conta foi precedida de diligências necessárias para garantir a segurança dos consumidores, de acordo com o que determinam as normas do Bacen (Art. 3º, § 2º, da Resolução nº 2025, do Bacen), mesmo porque é sabido que as conta bancárias abertas nessas circunstâncias são o meio utilizado para as constantes fraudes.

Portanto, a hipótese é de fortuito interno, com quebra da legítima expectativa que a arrematante depositou nos serviços ao fazer o pagamento em conta gerida pelo Banco Santander.

Nesse contexto, o dever de indenizar o prejuízo material,

reconhecido com acerto pela sentença, a ele se estende, mercê do disposto nos artigos 7º, parágrafo único¹, e 14², do CDC. Juros e correção nos termos do julgado.

Na particularidade do caso concreto, o dano moral é evidente e derivado da só situação a que submetida a consumidora, na medida em que frustrada a expectativa de segurança depositada nos serviços do réu e porque privada injustamente de quantia considerável.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias no caso sob análise, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)³ é suficiente à reparação do mal causado, à falta de maior repercussão, e, por isso, fica estabelecido.

¹Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

²Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

³Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Juros de mora legais a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362 do STJ).

Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor, tanto para indenização pelos danos morais quanto pelos materiais.

Cito precedentes desta C. Câmara para casos semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL. Violação do princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO LEILÃO. Estelionatários que utilizaram indevidamente o nome fantasia de empresa legítima ("Milan Leilões"). Leiloeira que em nada contribuiu para o desfecho do golpe, tampouco dele se beneficiou. Falta de conexão a atrair a incidência da excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. Mantida a improcedência da ação em relação a ela. Fraude viabilizada por conta da plataforma do Santander, que não provou ter sido responsável e diligente na abertura da conta em nome do estelionatário, lícito ato próprio. Serviço defeituoso. Fortuito externo inexistente. Participação da instituição financeira que se mostrou decisiva na cadeia de fornecimento e determinante para o episódio. Fraudes notórias que decorrem do risco próprio advindo do exercício normal dessa atividade lucrativa. Conta disponibilizada ao golpista que é instrumento necessário para o crime; daí por que o agir criminoso/fraudulento a ela se conecta. Imputação causal normativa. Precedentes da Corte e desta Câmara. Quebra da legítima expectativa do consumidor, ainda que por equiparação, de ter à sua disposição

mecanismos aptos a agir eficazmente para impedir ou, no mínimo, abrandar as consequências lesivas dessa fraude. A culpa concorrente de terceiro não exclui nem atenua a responsabilidade do fornecedor, antes estabelece um regime de responsabilidade solidária entre eles e a vítima. Prevalência do princípio da proteção integral. Dano in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento do direito italiano. Teoria do risco proveito. Compensação moral fixada em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Prejuízo material a ser ressarcido. Autor que tentou alterar a verdade dos fatos. Litigância de má-fé configurada. Sucumbência invertida quanto ao banco e redimensionada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1011684-84.2023.8.26.0005; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Apelação. Ação de restituição de valores c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco corréu. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova requerida que era desnecessária ao deslinde do feito. Nulidade parcial da sentença. Reconhecimento. Ausência de fundamentação acerca dos argumentos apresentados na contestação do banco requerido. Desrespeito aos arts. 489, §1º, IV do CPC c.c. art. 93, IX, da CF. Causa madura. Inteligência do art. 1.013, §3º, IV, do CPC. Golpe do falso leilão. Instituição financeira que faz parte da cadeia de fornecimento, porquanto viabilizou a abertura de conta utilizada para a prática de fraude, sem demonstrar que agiu com a diligência e cautela necessárias. Art. 3º, § 2º, da Resolução nº 2025, do Bacen. Prestação de serviço defeituoso. Responsabilidade solidária e objetiva dos réus. Arts.

7º e 14, do CDC. Fortuito Interno. Aplicação da Súmula 479, do STJ. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça e do c. STJ. Mantida a procedência parcial da ação. Majoração dos honorários recursais. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1016462-22.2019.8.26.0625; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Pelo exposto, o caso é de parcial procedência do pedido inicial em maior extensão, com custas, despesas e honorários recaindo exclusivamente sobre os réus, em solidariedade, a teor do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e da súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

É o quanto basta.

Posto isso, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator